



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER 2025/PMEC**

PROCESSO Nº A.2025-004 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SEMOB E SECRETARIA DE URBANISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEMUD.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA, RECAPEAMENTO E MANUTENÇÃO COM REMENDO PROFUNDO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO ASFÁLTICA, RECAPEAMENTO E MANUTENÇÃO COM REMENDO PROFUNDO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS – PA. RECOMENDAÇÕES. OPINIÃO FAVORÁVEL.

**I – DO RELATÓRIO**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminhou à assessoria jurídica o presente procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços, visando análise e emissão de parecer acerca da viabilidade do procedimento de contratação de empresa especializada para execução de obra de restauração asfáltica, recapeamento e manutenção com remendo profundo nas vias públicas do município de Eldorado do Carajás-PA, conforme quantidades e informações consignadas nos documentos técnicos acostados nos autos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Ofício nº 004/2025/SEMOB, de autoria das Secretarias de Obras e Infraestrutura e de urbanismo e Desenvolvimento Econômico, encaminhado ao Diretor de Licitações, solicitando providências para contratação aquisição do objeto mencionado, via adesão.

Também foram carreados os respectivos Documentos de Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Cotações de empresas privadas,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Dotação orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização do Prefeitos; Portaria nº 19/2025/PMEC, que nomeia o Diretor de Licitações; Portaria nº 026/2025/PMEC dispõe sobre a designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio; Portarias nºs 108 que dispõe sobre a designação da Fiscal do Contrato; Despacho de autuação do procedimento licitatório; Ofício solicitando Adesão ao órgão gerenciador e à pessoa jurídica vencedora da Ata; Termo de Aceite da Prefeitura do município de Barcarena-PA., bem como do fornecedor empresa JULIAN GRAZIANO SARTORETTO LTDA. - PAVIFÊNIX,; Ata de Registro de Preços nº 049/2025/Concorrência Eletrônica SRP 93022/2024 e a justificativa para a citada adesão.

Constam de igual modo os documentos de praxe da pessoa jurídica JULIAN GRAZIANO SARTORETTO LTDA. - PAVIFÊNIX, a saber: Cartão de CNPJ, alterações contratuais, autenticação da JUCEPA, CNH do representante legal da empresa, alvará de funcionamento 2025, Certidão negativa de débitos do município da sede da pessoa jurídica, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Certidões de natureza não tributária e tributária do Estado do Pará, Certidão negativa de débitos trabalhistas, FGTS, Certidão negativa de falência, já que as ações judiciais relacionadas são de outros temas, Atestado de Capacidade Técnica, De inexistência que emprega menor, balanços patrimoniais de 2023 e 2024, e CRC do contador, Certidão de Registro no CREA, além de cópia de alguns documentos do processo de origem do município de Barcarena – PA.

É o relatório. Passo ao parecer.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **Da finalidade e da abrangência da manifestação jurídica**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**Da Adesão à Ata de Registro de Preços**

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

**Lei 14.133, de 2021.**

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
(...)



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS

#### Procuradoria Geral do Município

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;  
(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021:

#### Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

**I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).**

No caso em tela, busca-se adesão a ata de registro de preços pelas SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E INFRAESTRUTURA E URBANISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

No entanto, em consonância com a legislação em vigor, preveem alguns requisitos para a efetivação da adesão, a saber:

**Justificativa da Vantajosidade (artigo 86, §2º, I da Lei nº 14.133, de 2021):**

As Secretarias em destaque apresentaram justificativas quanto a vantajosidade da adesão, constantes do DFD, bem como ETP, e ainda na justificativa técnica, todos acostados nos autos.

**Justificativa do Preço (artigo 86, §2º, II da Lei nº 14.133, de 2021):**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços, o que demonstrou-se com o comparativo constante na tabela anexada aos autos.

**Consultas e Aceitação prévias do Órgão ou da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor (artigo 86, §2º, III da Lei nº 14.133, de 2021):**

Verifica-se que há nos autos consulta pela autoridade competente (Prefeito Municipal), por meio de expediente, acerca da possibilidade de adesão à ata. O município de Barcarena respondeu positivamente, por meio de Ofício, além da própria empresa contratada, através de documento acostado nos autos.

**Da vigência da ata e dos requisitos de habilitação da empresa contratante**

Prosseguindo, convém registrar que o contrato deve ser assinado dentro da vigência da ata de registro de preços (ARP), nos termos da Lei 14.133/2021. A assinatura do contrato com base na ARP garante que a contratação seja feita dentro das condições e preços registrados, e que a vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) ainda seja válida.

Nesse sentido, considerando que a Ata de Registro de Preço já referenciada ao norte está em plena vigência, pode o contrato a ser celebrado com esta Administração Pública Municipal.

Cumpra registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratação com o município de Eldorado do Carajás estão cumpridos.

Cabe esclarecer que há previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, conforme previsão contida no artigo 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

O **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

De outro lado, o **limite global** não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

**Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já eventualmente efetivadas.**

A MINUTA DO CONTRATO deverá seguir o mesmo padrão, ou seja, reunir cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie em obediência aos ditâmes da Lei 14.133/2021.

**Adequação Orçamentária**





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, devidamente comprovada.

**Designação de Agentes Públicos**

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, nomeando assim o Fiscal e o Gestor do contrato, assim sendo **recomenda-se a Portaria de nomeação deste último.**

**Da Publicidade do Termo de Contrato**

Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e § 1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no § 1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

**III. DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Procuradoria Geral do Município**

conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo.

É o Parecer.

É o parecer, à análise do Procurador Geral.

Eldorado do Carajás, 04 de junho de 2025.

**Absolon Mateus de Sousa Santos**

Assessor Jurídico

OAB/PA 11.408

**Miramny Santana Guedelha**

Procurador Geral do Município

Portaria nº 007/2025-GP